



PROJETO DE LEI N° 77, DE 2011
(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, para destiná-las ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT compete gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados ao trabalhador em transporte aeroportuário, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Art. 3º Os institutos de previdência e as caixas de aposentadorias e pensões poderão, mediante convênios, recolher das empresas a que estiverem filiadas as contribuições referidas no art. 1º, devendo destiná-las ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Social do Transporte – SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT são entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical na condição de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, financiadas por contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, conforme art. 240 da Constituição Federal.

Ao SEST compete desenvolver e executar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Ao SENAT cabe, por seu turno, desenvolver e apoiar programas voltados à formação profissional desses trabalhadores, visando sua formação inicial, educação continuada, formação técnica e tecnológica, fornecendo condições para a empregabilidade dos profissionais que atuam no transporte, em resposta às constantes e rápidas mudanças tecnológicas.

A missão do SEST e do SENAT é desenvolver e disseminar a cultura do transporte, promovendo a melhoria da qualidade de vida e do desempenho profissional do trabalhador, bem como a formação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Qualificação de novos profissionais para o setor, visando à eficiência e eficácia dos serviços que prestarão à sociedade. Com os recursos adequados, o SEST e o SENAT poderão, em sintonia com o sistema aeroviário:

- fomentar a adequada formação de recursos humanos, visando atender às necessidades nacionais e regionais do sistema;
- incentivar a formação de recursos humanos pelo setor público e pela iniciativa privada;
- ampliar continuamente as ações de formação e capacitação de recursos humanos, inclusive por meio da adição de novos recursos e parcerias;
- aprimorar o processo de formação de pessoal, de modo a garantir a qualidade da capacitação, por meio de procedimentos de avaliação periódica;
- fomentar a capacitação e atualização de pessoal docente, por meio do estabelecimento dos requisitos profissionais e a realização de parcerias nacionais e internacionais;
- fomentar as redes de pesquisas em centros de ensino, incentivando o intercâmbio internacional dos profissionais do setor e apoiando a produção científica no País e no exterior;
- fomentar ações para formação e capacitação dos profissionais na língua inglesa, por meio de parcerias com organizações públicas e privadas, para permitir que esses atinjam os critérios de proficiência linguística estabelecidos em acordos internacionais;
- prover a qualificação dos profissionais da administração pública para atuação no setor;
- incentivar a participação da comunidade acadêmica no desenvolvimento da aviação civil por meio de desenvolvimento de pesquisas, projetos e outros; e
- juntamente com o órgão regulador, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, aprimorar os processos de certificação profissional, por meio da revisão periódica dos requisitos, das diretrizes curriculares e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema de avaliação e de verificação do conhecimento, de forma participativa com o segmento da aviação civil relacionado.

Além disso, a rede SEST/SENAT poderá auxiliar na instrumentalização da ANAC para que se implemente políticas públicas, a partir de ações de regulação, fomento às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, voltadas à promoção de um desenvolvimento sustentável do setor no Brasil.

Notamos que as empresas de transporte rodoviário contribuem para o SEST/SENAT, por meio de contribuição social compulsória, usufruindo desta maneira dos seus respectivos programas sociais. No entanto, o mesmo não ocorre com as empresas do setor aéreo, que não recolhem essas contribuições para o SEST/SENAT.

Isto significa que a lei previu (e permitiu) a futura vinculação de trabalhadores de outras modalidades de transporte, mediante lei.

Cabe ressaltar que a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, previu, em seu art. 8º, que as receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Assim, para uma maior coerência e paridade entre o que é praticado nos outros sistemas de serviços sociais autônomos, para promover isonomia de tratamento em relação a transportadoras rodoviárias, autônomos e respectivos colaboradores e para promover, desenvolver e aprimorar o transporte aéreo do País, propõe-se a correção da situação descrita, por meio de alteração do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as empresas de transporte aéreo, bem como seus empregados e colaboradores, passem a contribuir para o SEST/SENAT.

Desse modo, nossa proposta busca vincular os trabalhadores do Sistema Aerooviário ao SEST e ao SENAT, para oferecer-lhes os diversos programas voltados à promoção social nos campos da saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, além dos serviços de treinamento e formação profissional atualmente oferecidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por sua importância social, contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

3 FEV 2011